



4834

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
Sul 4834 de 2019
(a) *[assinatura]*

OFÍCIO GP. Nº. 786/2019

Proc. nº. 7873/2005-1

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE :

*Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.*

29/10/2019

19 M. W. J.

ECLERSON PIO MIELO
Presidente

São Caetano do Sul, 16 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA OS PAGAMENTOS DE DÉBITOS DE ANUIDADES ESCOLARES DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente medida visa permitir que os estudantes da USCS renegociem seus débitos, com benefícios para pagamento á vista e a prazo, possibilitando assim que as pendências financeiras com a instituição de ensino tenham mais chances de serem quitadas.

A proposta legislativa causa um excelente impacto na vida dos alunos, pois assim que formalizarem o acordo, aqueles que se evadiram do meio acadêmico por causa da inadimplência, terão a oportunidade de retomar seus estudos imediatamente.

A concessão dos benefícios e o parcelamento de débitos tem se mostrado uma medida legítima para aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo ente público, a denotar uma gestão administrativa eficiente, além de gerar economia processual.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

93
R

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. nº.7873/2005-1

PROJETO DE LEI Nº. DE DE DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA OS PAGAMENTOS DE DÉBITOS, CONSTITUÍDOS ATÉ O EXERCÍCIO DE 2018, DE ANUIDADES ESCOLARES DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º Os débitos de anuidades escolares inscritos ou não em dívida ativa constituídos até o exercício de 2018, da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, poderão ser pagos com os seguintes benefícios:

I – à vista com isenção de juros e multa moratória;

II – a prazo com isenção de juros e multa moratória, podendo ser pagos da seguinte forma:

a) para débitos até R\$ 6.000,00, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas acrescidas de atualização monetária consoante o índice de variação do IGPM/FGV, ou outro indexador que o Governo Federal vier a instituir;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

b) para débitos de R\$ 6.001,00 a R\$ 9.000,00, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, acrescidas de atualização monetária, consoante o índice de variação do IGPM/FGV, ou outro indexador que o Governo Federal vier a instituir; e,

c) para débitos acima de R\$ 9.000,00 em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas acrescidas de atualização monetária, consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou outro indexador que o Governo Federal vier a instituir.

Art. 2º Os benefícios previstos nesta Lei vigorarão até 31 de março de 2020.

Art. 3º Os parcelamentos já levados a efeito em face de cobranças administrativas sob a égide de outras Portarias do Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS continuarão a vigorar na forma em que foram pactuados.

Art. 4º Os parcelamentos já levados a efeito em face de cobranças judiciais, sob a égide de acordos e/ou sentenças, continuarão a vigorar na forma em que foram pactuados.

Art. 5º Os débitos de anuidades escolares inscritos ou não na dívida ativa, previstos nesta Lei, em caso de atraso dos pagamentos nos respectivos vencimentos, serão acrescidos à razão de 1% (um por cento) de juros do dia seguinte após o vencimento dos mesmos, acumulando mês a mês até a data de seu efetivo pagamento em cada parcela.

Art. 6º Havendo atraso no pagamento das parcelas igual ou superior a 03 (três) prestações, o parcelamento será cancelado, voltando o mesmo ao débito originário com os devidos acréscimos legais de atualização monetária, multa moratória e juros, descontando-se a importância já arrecadada na somatória de atualização monetária, multa moratória e juros.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 7º Os débitos a que se refere o artigo anterior poderão, mediante prévia autorização do Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, ser encaminhados para as devidas providências legais.

Art. 8º A USCS, através do seu corpo jurídico ou de empresa de cobrança contratada para esse fim, na pessoa do Procurador designado, comunicará a concessão dos parcelamentos ao Juiz competente, requerendo suspensão do processo até o efetivo pagamento de todas as parcelas relativas ao parcelamento, para os débitos que se encontram ajuizados, e que tenham sido parcelados em conformidade com esta Lei.

Parágrafo Único. No caso de não pagamento de 03 (três) prestações nos seus respectivos vencimentos, conforme disposto no *caput* deste artigo, ocorrerá o prosseguimento da ação de execução, independentemente de qualquer aviso ou interpelação.

Art.9º O Reitor da USCS poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à execução da presente Lei.

Art. 10 As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de verba própria do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de.....de....., 143º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4834/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA OS PAGAMENTOS DE DÉBITOS, CONSTITUÍDOS ATÉ O EXERCÍCIO DE 2018, DE ANUIDADES ESCOLARES DE UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº 278, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a concessão de benefícios para os pagamentos de débitos, constituídos até o exercício de 2018, de anuidades escolares de universidade municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*A presente medida visa permitir que os estudantes da USCS renegociem seus débitos, com benefícios para pagamento à vista e a prazo, possibilitando assim que as pendências financeiras com a instituição de ensino tenham mais chances de serem quitadas.*"

Prosseguindo: "*A proposta legislativa causa um excelente impacto na vida dos alunos, pois assim que formalizarem o acordo, aqueles que se evadiram do meio acadêmico por causa da inadimplência, terão a oportunidade de retomar seus estudos imediatamente.*"

E mais: "*A concessão dos benefícios e o parcelamento de débitos tem se mostrado uma medida legítima para aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo ente público; a denotar uma gestão administrativa eficiente, além de gerar economia processual.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4834/19

Finalizando; *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 05 de novembro de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 05.11.2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4834/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA OS PAGAMENTOS DE DÉBITOS, CONSTITUÍDOS ATÉ O EXERCÍCIO DE 2018, DE ANUIDADES ESCOLARES DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº 124, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a concessão de benefícios para os pagamentos de débitos, constituídos até o exercício de 2018, de anuidades escolares de universidade municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

IX



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 4834/2019

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 05 de novembro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 05.11.19